

**Veículo financiado - Quitação - Alienação fiduciária - Baixa da restrição - Pedido formulado junto ao órgão de trânsito - Recusa - Liberação do gravame somente por meio eletrônico - Exigência do Detran - Descabimento - Mandado de segurança - Concessão da ordem**

Ementa: Mandado de segurança. Veículo financiado. Quitação. Expedição do instrumento de liberação. Pedido de baixa da restrição oriunda da alienação fiduciária. Recusa pelo Detran. Liberação feita por meio eletrônico. Imposição indevida. Sentença confirmada em reexame necessário.

**REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 1.0024.09.692363-6/001 - Comarca de Belo Horizonte - Remetente: Juiz de Direito da 2ª Vara da Fazenda da Comarca de Belo Horizonte - Autor: Carlos José Santos Cunha - Réu: Estado de Minas Gerais - Autoridade coatora: Diretor do Detran de MG do Departamento de Trânsito de Minas Gerais - Relator: DES. RONEY OLIVEIRA**

## Acórdão

Vistos etc., acorda, em Turma, a 2ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, sob a Presidência do Desembargador Roney Oliveira, incorporando neste o relatório de fls., na conformidade da ata dos julgamentos e das notas taquigráficas, à unanimidade de votos, EM REEXAME NECESSÁRIO, CONFIRMAR A SENTENÇA.

Belo Horizonte, 29 de março de 2011. - Roney Oliveira - Relator.

## Notas taquigráficas

DES. RONEY OLIVEIRA - Trata-se de reexame necessário, submetido a este eg. Tribunal de Justiça pela Juíza de Direito da 2ª Vara da Fazenda Pública e Autarquias da Comarca de Belo Horizonte, em razão da sentença (f. 37/43-TJ), proferida nos autos do mandado de segurança, impetrado por Carlos José Santos Cunha, em face do Diretor do Departamento de Trânsito de Minas Gerais - Detran -, que concedeu a segurança, determinando a baixa na restrição proveniente da alienação fiduciária, e a transferência do veículo para o terceiro autorizado.

Autos remetidos a este eg. Tribunal de Justiça, por força do reexame necessário.

Opina a d. Procuradoria-Geral de Justiça, às f. 70/73-TJ, pela confirmação da sentença.

É o relatório.

Conheço do reexame necessário.

No ordenamento jurídico pátrio, o mandado de segurança é uma ação excepcional, de natureza constitucional, cabível tão somente para a tutela emergencial de direito líquido e certo, violado por ato abusivo de autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

Por direito líquido e certo deve ser entendido aquele que se origina de fatos incontroversos, demonstrados de plano, mediante prova documental pré-constituída.

No presente caso, foi devidamente demonstrado o direito líquido e certo do impetrante, tendo em vista que o art. 7º da Resolução nº 159/2004 do Contran tão somente faculta às empresas credoras de garantia real a liberação do gravame por procedimento eletrônico:

Art. 7º As informações para as inserções e liberações de gravames poderão ser feitas eletronicamente, mediante sistemas ou meios eletrônicos compatíveis com os dos órgãos ou entidades executivos de trânsito, sob a integral expensas das empresas credoras de garantia real.

Conforme o documento de f. 14-TJ, o veículo do impetrante foi liberado da alienação fiduciária, consti-

tuida em razão do contrato de financiamento, com a autorização aos órgãos de trânsito para que procedessem à baixa do gravame, o que, todavia, inoconcorreu, tendo a autoridade impetrada alegado que a baixa somente poderia ser efetivada por meio eletrônico, pela administradora do consórcio.

*In casu*, não pode o impetrante ser obrigado a cumprir exigência prevista nas Portarias do Detran/MG nº 82.018/2002 e nº 88.020/2004, que dispõem sobre a baixa do gravame exclusivamente por meio eletrônico, porquanto isso representaria flagrante afronta ao art. 5º, inciso II, da Constituição da República de 1988, segundo o qual "ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer algo senão em virtude de lei".

Decerto, tendo o impetrante demonstrado a quitação das obrigações concernentes ao contrato de alienação fiduciária, razão não há para que o Detran/MG se recuse a proceder à baixa do gravame do veículo.

Nesse sentido, é a jurisprudência deste eg. Tribunal de Justiça (TJMG):

Mandado de segurança - Veículo gravado por alienação fiduciária - Liberação - Resolução nº 159/04 - Faculdade. - A Resolução nº 159/04 apenas faculta ao credor fiduciário a utilização de meio eletrônico, se compatível com os sistemas dos órgãos ou entidades de trânsito do Estado, para a retirada do gravame. Não traz, no entanto, qualquer proibição de uso de outros meios (MS nº 1.0024.06.050640-9/001(1), Rel. Des. Edilson Fernandes, DJ de 12.12.2006, data de publicação: 19.01.2007).

Administrativo. Detran. Liberação de gravame. Veículo objeto de alienação fiduciária. Resolução nº 159/04. Meio eletrônico. Faculdade. Comunicação anterior à existência da norma. Honorários sucumbenciais. Fixação. I - A Resolução nº 159/04 do Contran faculta ao credor fiduciário a utilização de meio eletrônico, para proceder à baixa de gravames em registros de veículos, sem limitar uso de outros meios. Ainda que assim não fosse, comprovado que a comunicação ao Detran, ocorreu em ato anterior à edição da Res. 159/2004, não poderia a norma retroagir para alcançar-lhe e produzir efeitos. II - Na fixação dos honorários advocatícios por equidade, o julgador deve ter como referencial as alíneas do parágrafo 3º do artigo 20 do CPC, para bem remunerar a nobre e elevada atividade exercida pelo advogado (MS nº 1.0024.05.779570-0/001(1), Rel. Des. Fernando Botelho, DP 24.09.2009, DP 12.11.2009).

Em assim sendo, a sentença primeva não merece reparos, devendo ser confirmada a segurança concedida, para que seja determinada a baixa na restrição oriunda da alienação fiduciária, com a transferência do veículo para a propriedade do terceiro adquirente.

Pelo exposto, confirmo a sentença, em reexame necessário.

Custas, *ex lege*.

Votaram de acordo com o Relator os DESEMBARGADORES BRANDÃO TEIXEIRA e CAETANO LEVI LOPES.

*Súmula* - EM REEXAME NECESSÁRIO, CONFIRMARAM A SENTENÇA.